



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000949/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.762 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI - MULTA
Recorrente BERNARDES & ALVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/02/2003, 21/03/2003, 21/04/2003, 21/05/2003, 31/05/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE EXAME E LAVRATURA. REPARTIÇÃO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Dispondo a Administração Tributária dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, inexistiu óbice à lavratura do auto de infração na sede da repartição fiscal.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, por ser a constituição da multa regulamentar de competência exclusiva da autoridade lançadora, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DIPI-BEBIDAS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, no prazo fixado, declaração fiscal exigida sujeita-se à imposição da multa prevista.

Entretanto, a correta formatação e delimitação dos elementos fundamentais da exação fiscal é requisito essencial à constituição regular da relação jurídico-tributária material, nos termos do art. 142 do CTN, restando, desta forma, nulo, por vício material, o lançamento carente desse requisito.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, **DECLARAR NULO, por vício material**, o presente lançamento tributário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sérgio Celani e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente momentaneamente o Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Bernardes e Alves Ltda. contra Acórdão nº 01-15.456, de 20 de outubro de 2009 (fls. 169 a 175), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Belém-PA, que manteve o lançamento relativo à multa por falta de entrega da Declaração de Informações sobre Produtos Industrializados para o Setor de Bebidas (DIPI – Bebidas) no valor total de R\$ 158,25.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 148/150, através do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 158,25, referente a multa regulamentar, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 22, de 19 de abril de 1995, que instituiu a Declaração de Informações sobre Produtos Industrializados para o Setor de Bebidas (DIPI – Bebidas).

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que a fiscalizada foi inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação à entrega da DIPI-Bebidas relativa aos períodos já referidos, e que comunicou que não foi possível transmiti-las.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, em resumo, alegou que:

Da ação fora do estabelecimento da contribuinte

Fazendo tabula rasa do comando contido no art. 904 do RIR/99, os nobres autuantes realizaram o procedimento de fiscalização que deu azo ao presente lançamento fora da sede da Impugnante.

No caso vertente, o procedimento colide com fundamento legal da maior importância, aquele que determina ser o domicílio do sujeito passivo o local do exame dos documentos. Assim, pois, o presente Auto de Infração é incontestavelmente nulo, motivo pelo qual o lançamento nele contido não pode prosperar.

Da decadência

As regras de decadência previstas no CTN aplicam-se ao crédito tributário pertinente ao IPI, inclusive quanto à multa. Sendo assim, para a penalidade prevista no art. 499, inciso I, do RIPI o prazo decadencial aplicável é aquele inserto no art. 150, § 4º, do CTN.

Destarte, como no caso presente o lançamento só veio a se aperfeiçoar em 21/06/2008, com regular notificação do sujeito passivo (vide fl. 154), o crédito tributário constituído, relativamente aos períodos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a junho de 2003, é absolutamente improcedente, já que alcançados pelos efeitos irreversíveis do instituto da decadência tributária, tendo em conta que ao final de cada período (dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador), caso fosse devida, a multa já poderia ter sido lançada.

A multa, mesmo quando lançada isoladamente, deve ter, quanto a decadência, a mesma forma de contagem do prazo do tributo correspondente. Cita decisão do Conselho de Contribuintes.

Da improcedência da multa

A multa prevista no art. 499, inciso I, do RIPI, possui caráter compensatório, de forma a compensar eventual prejuízo ao erário pelo não pagamento do imposto (IPI) em razão da não utilização dos selos de controle.

No caso dos autos, tal multa é incabível, já que, conforme atestaram os próprios fiscais autuantes, a contribuinte recolheu corretamente o IPI devido em razão das vendas dos produtos correspondentes.

Além do mais, se não apresentou a Declaração Especial de Informações, conforme exigido pela referida IN (IN nº 22/1995), o fez não por vontade sua, mas como forma de dar continuidade às suas atividades, uma vez que ainda no ano de 2001, requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz (MA) o Registro Especial de que trata o art. 1º, § 6º, do Decreto-Lei nº 1.593/77, no que não foi atendida por aquele órgão, que fez exigências que naquela ocasião ela não poderia atender.

Uma vez negado o registro especial de selo, fica o sujeito passivo vedado à prática da mercancia dos produtos por ele produzidos, o que importa, na prática, em inviabilizar por completo suas atividades comerciais.

Requer, ao final, que seja julgado nulo e/ou improcedente o lançamento. Se não que seja reconhecida a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a junho de 2003, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

DIF-BEBIDAS (sic). FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIPI-BEBIDAS após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Cientificado do referido acórdão em 09 de dezembro de 2009 (fl. 180), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de janeiro de 2010 (fls. 181 a 190) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito tributário lançado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de nulidade do auto de infração

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, trouxe a seguinte disposição de interesse à matéria em exame:

Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos. Destaquei.

Dessa forma, resta autorizada pela legislação a execução de auditoria fiscal nos livros e documentos fiscais da empresa em local distinto da sede do sujeito passivo, como sói ocorrer normalmente nos trabalhos levados a cabo nas dependências da Receita Federal.

Na mesma linha, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, assim disciplinou:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

..... Destaquei.

Assim, também a lavratura do auto de infração poderá ocorrer – como é de costume – na sede da repartição fiscal, local onde normalmente, após exame da documentação fiscal apresentada pelo sujeito passivo, se dá a verificação da falta.

Como bem anotado pela decisão recorrida, *o local de verificação não é necessariamente o espaço físico da empresa, ou seja, não se trata do local do cometimento da falta*.

Portanto, dispondo a Administração Tributária dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário, inexistiu óbice à lavratura do auto de infração na sede da repartição fiscal.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar de nulidade do auto de infração.

Da não configuração da decadência

Tratando-se de lançamento de ofício, por ser a constituição da multa regulamentar de competência exclusiva da autoridade lançadora, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

Dessa forma, no caso em questão, o início da contagem do prazo decadencial começou no dia 1º de janeiro de 2004, encerrando-se em 31 de dezembro de 2008. Tendo sido o auto de infração cientificado em 21/06/2008, não se operou a decadência suscitada em relação a esse lançamento.

Pelo exposto, rejeito a presente prejudicial de mérito.

Da multa pela falta de entrega da DIPI-Bebidas

O auto de infração em tela (fl. 150) apresenta como supedâneo normativo para a multa os seguintes dispositivos do então vigente Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02):

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

.....

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

.....

As Instruções Normativas aplicáveis à época traziam as seguintes disposições de interesse:

Instrução Normativa SRF nº 09, de 1998:

Art. 3º A falta da apresentação da DIPI-Bebidas no prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa referida no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 22, de 1995, exigida por meio de notificação.

Instrução Normativa SRF nº 22, de 1995:

Art. 2º A falta de apresentação da DIPI-Bebidas importará na aplicação da penalidade prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680, de 28 de março de 1979.

Entretanto, para o período em referência (fatos geradores em 21/02/2003, 21/03/2003, 21/04/2003, 21/05/2003, 31/05/2003) já vigia o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

.....

Dessa forma, sendo incontroversa a falta de apresentação pelo sujeito passivo das informações relativas à declaração em epígrafe, caracterizada portanto a infração à legislação tributária - cuja responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato (artigo 136 do CTN) -, caberia a imposição pela autoridade fiscal da multa prevista pela supracitada Medida Provisória.

Com efeito, em lançamento efetuado pela mesma autoridade fiscal para períodos subseqüentes (fatos geradores em 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005) nos autos do processo fiscal nº 10325.000948/2008-11, aplicou-se a novel multa

com fundamento na recém editada Instrução Normativa SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, DOU de 05 de maio de 2003.

Ora, a multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não se trata de norma de eficácia limitada a exigir a edição de ulterior Instrução Normativa para sua aplicação. Com efeito, possuindo eficácia plena, a sua aplicabilidade se dá de forma direta, imediata e integral.

Em consequência, sendo a correta formatação e delimitação dos elementos fundamentais da exação fiscal requisito essencial à constituição regular da relação jurídico-tributária material, nos termos do art. 142 do CTN, há que se reconhecer a ocorrência de vício material no lançamento em estudo.

Explico.

O vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização. Já o vício material ocorre quando o auto de infração não preenche os requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para exigência do tributo ou constituição do crédito tributário.

Nesse ponto, convém trazer à colação, inicialmente, o ensinamento do festejado De Plácido e Silva, que, em sua obra Vocabulário Jurídico, ed. Forense, 1991, p. 489, categoriza os vícios jurídicos em vícios de forma e de fundo:

*Os vícios de forma, **embora concernentes a formalidades exteriores, ou solenidades extrínsecas**, não se confundem com os vícios dos documentos decorrentes de borrões, raspaduras, entrelinhas não ressaltadas, riscos, ou emendas, em lugares substanciais.*

(...)

*Os vícios de fundo bem se distinguem dos vícios de forma, **referindo-se a formalidades habilitantes e a requisitos elementares à validade do ato**, enquanto os vícios de forma se referem aos elementos de composição instrumentária e às solenidades prescritas para essa composição(grifei)*

Tratando do instituto da decadência, José Eduardo Soares de Melo, em sua obra Curso de Direito Tributário, ed. Dialética, 2004, p. 291, assim se manifesta:

"Nesta situação, o Fisco realiza o lançamento que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade (formal), revelando-se nítida e excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda a contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.

Inaplicável essa diretriz se a decisão julgou improcedente a insubsistência do lançamento por vício material, analisando o conteúdo da exigência tributária. É o que se dá quando inexistem provas práticas do fato gerador; a atribuição de

responsabilidade tributária a quem não a tenha legalmente;Se a decisão for proferida após cinco anos dos fatos, opera-se a decadência.”

De forma semelhante, Manoel Antonio Gadelha Dias, em "O vício formal no lançamento tributário", publicado na obra "Direito Tributário e Processo Administrativo Aplicado", Ed. Quadier Latin, 2005, p. 345/6, traz as seguintes anotações a respeito da matéria:

“À luz do Código Tributário Nacional, fonte de direito material nacional, e do Decreto 70.235/72, fonte de direito formal de âmbito restrito à União, entendemos que os requisitos do lançamento podem ser divididos em dois grandes grupos: 1º.) o dos requisitos fundamentais ou estruturais; e 2º.) o dos requisitos complementares ou formais.

Se o defeito no lançamento disser respeito à requisito fundamental, estaremos diante de vício substancial ou vício essencial, que macula o lançamento, ferindo-o de morte, pois impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Os requisitos fundamentais são aqueles intrínsecos ao lançamento e dizem respeito à própria conceituação do lançamento insculpida no art.142 do CTN, qual seja a valoração jurídica do fato jurídico tributário pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo.

Assim, a valoração jurídica equivocada do fato jurídico tributário, a lavratura de auto de infração por agente incompetente ou a indicação errada do sujeito passivo da obrigação tributária levam à nulidade do lançamento, cabendo à Administração Tributária, uma vez declarada a nulidade por decisão administrativa ou judicial, se for o caso, sanar o vício mediante a formalização de outro lançamento, agora sem o defeito apontado, desde, é claro, que a Fazenda Pública não tenha decaído do direito de fazê-lo.

Nessa hipótese, a decretação da nulidade do lançamento não tem o condão de interromper ou suspender o prazo de decadência. Em verdade, para fins da contagem do lapso decadencial para outro lançamento, deve a administração tributária considerar como inexistente o lançamento declarado nulo e observar a regra geral de decadência contida no art.173, I, ou a regra própria prevista para os casos disciplinados pelo art.150, parágrafo 4º., ambos do CTN, ou ainda regra específica estabelecida na legislação de determinados tributos.

Já se o vício estiver presente no que denominamos de requisitos complementares do lançamento, ou seja, naqueles que devem compor a linguagem para comunicação jurídica, consistente na notificação ao sujeito passivo, estaremos falando de vício formal.

Os requisitos complementares ou formais são aqueles exigidos por lei para o momento da edição do ato, por isso denominados requisitos extrínsecos ao lançamento.”

Nesse sentido, vejamos decisões desse Conselho Administrativo:

ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO - Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base cálculo do imposto lançado, cancela-se o auto de infração para que outro seja feito em boa e devida forma. Lançamento cancelado. (1º CC-6ª Câmara; Acórdão nº 106-

12150; Rel. Cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto; decisão unânime em 21/08/2001)

LANÇAMENTO - NULIDADE - VÍCIO MATERIAL - DECADÊNCIA - Nulo o lançamento quando ausentes a descrição do fato gerador e a determinação da matéria tributável, por se tratar de vício de natureza material. Aplicável o disposto no artigo 150, §4º, do CTN. (1º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 102-47201; Rel. Cons. Silvana Mancini Karam; decisão em 10/11/2005)

PAF — IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — ERRO NA BASE DE CÁLCULO — Presentes os pressupostos de ocorrência do fato impositivo o ilícito se quantifica sobre uma base de cálculo, que é a grandeza decorrente de regra matriz tributária. A base de cálculo mensura a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico para, combinando-o com a alíquota, definir o valor a ser , recolhido. Ela confirma, infirma ou afirma o critério material exprimido na norma criadora do tributo. Infirmada, face ao erro em sua quantificação não prospera o lançamento. Recurso Provido. (1º CC-8ª Câmara; Acórdão nº 108-08865; Rel. Cons. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro; decisão unânime em 25/05/2006)

VÍCIO MATERIAL - Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um lançamento autônomo que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (1º CC-2ª Câmara; Acórdão nº 102-47829; Redator Cons. Moisés Giacomelli Nunes da Silva; decisão em 16/08/2006)

NULIDADE - VÍCIO MATERIAL . ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base de cálculo do imposto lançado, resta nulo o Auto de Infração.Preliminar acolhida. (1º CC-2ª Câmara-2ª Turma Especial; Acórdão nº 192-00015; Rel. Cons. Sidney Ferro Barros; decisão unânime em 08/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. LANÇAMENTO. ERRO DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. A descrição clara e precisa do fato gerador, bem como da base de cálculo (matéria tributável) do tributo lançado, in casu, contribuições previdenciárias, é condição sine qua non à validade do lançamento, e a sua ausência e/ou equívoco importa na nulidade material do ato, configurando afronta aos preceitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. (2ª Seção-4ª Câmara-1ª Turma; Acórdão nº 2401-00036; Rel. Cons. Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; decisão em 03/03/2009)

Portanto, o vício material tem natureza substancial, logo, alheio, em sua essência, à forma. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo,

Processo nº 10325.000949/2008-66
Acórdão n.º **3802-001.762**

S3-TE02
Fl. 11

definidos no *caput*, do art. 142, do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos do lançamento, pois sua delimitação precisa é *condition sine qua non* à existência da obrigação tributária em concreto.

Dessa forma, caracterizado vício na fundamentação legal do lançamento que afeta a própria substância do ato uma vez que relacionado à carente formatação e delimitação da infração apurada, há que se reconhecer a ocorrência de vício material e se declarar a nulidade do lançamento em epígrafe.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DECLARAR NULO, por vício material**, o presente lançamento tributário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013 16:03:18.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0320.09271.NMCJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BFCF95FA4230CC68D5A038CADD9FC8804F803D4